



**PROCESSO Nº : 13.760-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**GESTOR : JOSÉ ODIL DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### **PARECER Nº 1.853/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO ESPECIFICADA NO EDITAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação Externa**<sup>1</sup>, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **Luasi Papéis e Livros LTDA.** em face da **Prefeitura Municipal de Campos de Júlio**, sob a gestão do Sr. José Odil da Silva, em virtude de suposta ilegalidade na desclassificação da empresa representante ocorrida no âmbito do Pregão Presencial nº 07/2018, realizado pelo ente público.

2. Para elucidar os fatos e apresentar justificativas, **o gestor e o pregoeiro**, Marcelo José Batista dos Santos Lino, foram **notificados**<sup>2</sup> e aportaram nos autos suas razões, conforme documento externo nº 61153/2018.

3. Remetidos à Secex, a admissibilidade da presente RNE e os pressupostos para concessão da medida cautelar foram analisados, ocasião em que,

1 Documento Externo nº 51222/2018.

2 Ofício nº 141/2018/GAB-JBC (doc. digital nº 52843/2018).



por meio do **relatório técnico preliminar**<sup>3</sup>, sugeriu a suspensão imediata da aquisição do item 01 do termo de referência do certame em voga e, após, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto à irregularidade assim classificada:

**1) GB13 LICITAÇÃO\_GRAVE\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).** 1.1) A análise do processo constatou a desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

4. Por meio de **Julgamento Singular**<sup>4</sup>, o Conselheiro Interino Relator **conheceu** da presente representação e **concedeu a cautelar** para o fim de determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro, José Odil da Silva e Marcelo José Batista dos Santos Lino, a imediata suspensão da aquisição do item 01 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 07/2018, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da medida determinada, sob pena de multa.

5. Com fulcro no art. 297, §3º do RITCE/MT, vieram os autos para **manifestação ministerial** referente à concessão da cautelar.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade da Representação de Natureza Externa, destaca-se que estes estão **presentes**, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitação), apontando-se **fatos** tidos como irregulares (desclassificação de empresa licitante por exigência não prevista em edital) e suas **evidências** (violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório e

3 Documento digital nº 86508/2018.

4 Documento digital nº 95731/2018.



da isonomia), **responsáveis** (Prefeito e Pregoeiro) e **período** (exercício 2018) em que teria ocorrido (art. 219 c/c o art. 225 do RITCE/MT), por empresa licitante (art. 224, I, “c” do RI TCE/MT).

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** dos autos.

## 2.2. Mérito

10. A empresa licitante **Luasi Papéis e Livros Ltda.** propôs a presente Representação de Natureza Externa em face da **Prefeitura Municipal de Campos de Júlio**, em razão de suposta irregularidade na desclassificação da empresa no âmbito do Pregão Presencial nº 25/2018, que tem o seguinte objeto:

(...) registrar preços para aquisições parceladas de papel A4 e papel ofício, cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos.

11. Em síntese, alega que teve sua proposta desclassificada pelo pregoeiro por não atender os requisitos do edital em relação ao item 1 do Termo de Referência, qual seja: “Papel - A4, medindo (210 x 297) mm, na cor extra branca, pesando 75 g/m<sup>2</sup> **de qualidade igual ou superior a marca COPIMAX**. Caixa com 10 resmas”.

12. Enfatiza que recorreu da decisão na via administrativa, tendo comprovado que o Papel A4 ofertado em sua proposta possui qualidade técnica



idêntica à marca referência (COPIMAX), comprovando o arguido por meio das especificações de ambos papéis e demais informações do fabricante.

13. Assim, por entender que sua desclassificação mostrou-se ilegal, atécnica e desarrazoada, sobretudo ao considerar que haviam apenas 2 (dois) licitantes e que apresentou a melhor proposta, recorreu a esta Corte de Contas para pleitear, entre outros, a suspensão do certame até o julgamento final destes autos pelo TCE/MT.

14. Diante desses fatos, foi expedida notificação<sup>5</sup> ao gestor e ao pregoeiro, os quais, em suma, alegam ter cumprido todos os comandos da Lei nº 8.666/93, bem como os ditames do Edital, visto que é permitido especificar o objeto da licitação a partir de uma marca referência, desde que acompanhada da expressão “similar ou superior”, e a desclassificação da empresa representante se deu justamente por não atender essa especificação.

15. A Secex, por seu turno, entendeu que não existiam razões jurídicas e técnicas para refutar a marca de papel A4 ofertada pela empresa Luasi Ltda. (papel ONE), tendo em vista que não foi comprovada a inferioridade do produto em relação à marca COPIMAX. Ao contrário, ficou demonstrada a paridade técnica de ambos papéis, os quais são, inclusive, fabricados pelo mesmo grupo: Suzano Papel e Celulose<sup>6</sup>.

16. Desta feita, de forma cautelar, sugeriu a suspensão imediata da aquisição do papel A4, correspondente ao item 01 do termo de referência do Pregão Presencial nº 07/2018, e, ainda, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto à desclassificação irregular da empresa representante.

17. Remetidos os autos para análise do Excelentíssimo Conselheiro Relator, este, com base nos arts. 297 e 298 do RI-TCE/MT, e considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedeu a **medida cautelar**

5 Ofício nº 141/2018/GAB-JBC (doc. digital nº 52843/2018).

6 Doc. digital nº 86508/2018.



**requerida** determinando a imediata suspensão da aquisição do item 01 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 07/2018, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da medida determinada, sob pena de multa. **(Julgamento Singular – doc. digital nº 95731/2018).**

**18. Passa-se à análise ministerial.**

19. Inicialmente, ressalta-se que o mérito desta manifestação se restringirá na análise dos requisitos autorizativos para a concessão da medida cautelar adotada singularmente pelo e. Relator dos autos, em conformidade com o disposto no Regimento desta Corte de Contas (art. 297, §3º)<sup>7</sup>.

20. Examinando o caso dos autos, observa-se que o edital do Pregão Presencial nº 07/2018 previu a indicação da marca COPIMAX como referência para aquisição do papel A4, o que é possível em nosso ordenamento jurídico.

21. A saber, mencionar a marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

22. Contudo, é necessário esclarecer que a menção à marca de referência não se confunde com a exigência de marca específica na licitação, porquanto a Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Públicos) veda a restrição da disputa a determinadas marcas, exceto se for a única capaz de satisfazer o interesse público. Veja-se:

**Art. 7º, §5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais**

<sup>7</sup> Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal. (...) § 3º. **Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.** (Inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 297 pela Resolução Normativa nº 32/2014).



materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifei)

Art. 15, §7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifei)

23. *In casu*, o órgão licitante não restringiu a competitividade ou direcionou o Pregão Presencial nº 07/2018 ao indicar a marca tida como referência para aquisição do papel A4, posto que já está consolidado o entendimento de que a indicação de “marca referência” nos editais de licitação é possível e atua como meio de identificação do objeto, bem como dos critérios e exigência nele consignados.

24. Nesse sentido já manifestou o Tribunal de Contas da União:

“A diferença básica entre os dois institutos (**vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência**) é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, **ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**”. (Acórdão 2.829/15 – Plenário) (destaquei)

“A administração **deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ‘ou de melhor qualidade’,** podendo exigir que a empresa participante do certame **demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada**.” (Acórdão 113/2016 – Plenário) (destaquei)

25. A doutrina de Marçal Justen Filho<sup>8</sup> também contribuiu na análise do tema:

Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666.

8 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 186/187.



O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. **Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (grifei).**

26. Há que se ponderar, porém, que a indicação de marca como referência, mesmo acompanhada da expressão “equivalente, similar ou superior”, não deverá ser utilizada de forma arbitrária pelo gestor. Isto porque, ainda que não conste expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas consolidadas e cuja as características são imprescindíveis para satisfação do interesse público.

27. Portanto, mesmo que possível, a indicação da referência deve ter sempre a premissa do interesse público como norte, garantindo a competitividade e a isonomia, visto que a utilização imoderada e sem a devida motivação poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita que não precisará, por exemplo, se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade do produto, sagrando-se vitorioso no certame sem que isso represente a melhor contratação à Administração Pública.

28. Dito isso, vislumbra-se que no caso concreto não ficou demonstrado que a indicação da marca COPIMAX foi amparada em razões de ordem técnica, tampouco foi encontrada a motivação documental de que somente suas qualificações técnicas poderiam suprir o interesse da Administração.

29. Nesse ponto, é certo que a marca COPIMAX (assim como ONE, CHAMEX, CHAMEQUINHO e REPORT) é consolidada no mercado, no entanto, a justificativa do gestor para escolha da marca COPIMAX, como parâmetro aos licitantes, se fundamentou num apanhado histórico das aquisições dos papéis A4 da marca ONE e COPIMAX pela prefeitura, cuja a conclusão se finda na economicidade deste produto em relação ao ONE.



30. Por outro lado, ainda que a indicação da marca referência fosse plausível, verifica-se que a desclassificação empresa Luasi Ltda. (representante) se deu pela oferta do papel ONE, o qual, segundo a gestão, é tecnicamente inferior à marca COPIMAX, conforme o histórico de aquisições feitas pelo município.

31. O argumento técnico do qual decorre a medida foi o maior custo trazido à Administração pública municipal pelo uso do papel ONE, visto que atolavam com frequência nas impressoras em face da alta absorção de umidade do papel. Já o fundamento jurídico foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa licitante não comprovou a compatibilidade de desempenho, qualidade e produtividade do produto ofertado (ONE) em relação à marca referência (COPIMAX).

32. Depreende-se dos autos que a marca ONE e COPIMAX são fabricadas pelo grupo Suzano Papel e Celulose, o qual afirmou<sup>9</sup> não haver distinções na fabricação e qualidade dos seus produtos, ainda que utilizados com finalidades diferentes. Veja-se:

Informo que o papel marca ONE é destinado exclusivamente a clientes do segmento governo, conforme informações estampadas na própria embalagem. Este produto obedece o mesmo padrão de fabricação e qualidade dos demais produtos fabricados pela Suzano, o que pode ser constatado comparando as especificações em anexo. Qualquer informação estou à disposição.

**Anexos :**

- 1º anexo - Declaração ECF – Livre de Cloro Elementar – emissão 27/02/2018
- 2º anexo – Especificação Técnica produto marca ONE – validade 17/01/2019
- 3º anexo – Especificação Técnica produto marca REPORT PREMIUM – validade 23/01/2019
- 4º anexo – Especificação Técnica produto marca COPIMAX – validade 17/01/2019

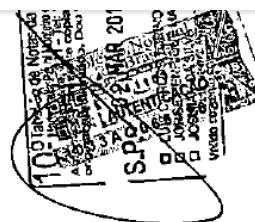
**Marcelo Guerreiro Chitan**  
Vendas Internas - Departamento de Licitações  
Suzano Papel e Celulose SA  
55 11 3636-7389  
55 11 97515-7550  
[mchitan@suzano.com.br](mailto:mchitan@suzano.com.br)  
[www.suzano.com.br](http://www.suzano.com.br)

9 Doc. externo nº 51222/2018, fls. 35/37.



**Descrição**  
*Description*  
Papel reprográfico alcalino.  
*High quality alkaline woodfree paper.*

**Principais Usos**  
*Main Uses*  
Pra ser usado em copiadoras e impressoras laser e jato de tinta.  
*For copiers, laser and jet printers.*



Gramatura / Grammage	Norma Ref. Standard	Unidade Unit	S	
			N	T
Gramatura / Grammage	ISO 536	g/m <sup>2</sup>	75	± 3
Espessura / Thickness	ISO 534	micra	97	± 5
Opacidade ISO / ISO Opacity	ISO 2471	%	90	MIN 88
Branco (D65) CIE / CIE Whiteness	ISO 11475	nº	160	± 3
Alvura ISO (C2) / ISO Brightness	ISO 2470	%	100	MIN 97
Aspereza Brendtsen / Brendtsen Roughness	ISO 8791/2	ml/min	145	± 70

N = Nominal

T = Tolerância / Tolerance

Norma Ref = Norma de referência

Standard = Reference method

- Unidade de fabricação / Mill: LIMEIRA
- Condições de ensaios: 23°C / 50% UR (de acordo com a ISO 187). Tolerâncias: baseadas em 95% do intervalo de confiança, aplicadas para média da resma. Para verificação, a média deve ser calculada em 5 medições de amostras escolhidas aleatoriamente na resma. Deverá estar dentro do limite especificado no menos 19 das 20 resmas analisadas. / Test climate conditions: 23°C / 50% RH (according to ISO 187). Tolerances: based upon 95% confidence limits, apply to ream average. In order to verify, ream average shall be based on 5 single measurements randomly sampled within the ream. These averages will be for at least 19 of 20 reams within the specification limits.
- Reservamo-nos o direito a alterações / We reserve the right of changing.
- Para aplicações diferentes das citadas acima, entrar em contato com a Suzano. / For applications other than those mentioned above, contact Suzano.

COPIMAX®

COPIMAX

**Descrição**  
*Description*  
Papel reprográfico alcalino.  
*High quality alkaline woodfree paper.*

**Principais Usos**  
*Main Uses*  
Pra ser usado em copiadoras e impressoras laser e jato de tinta.  
*For copiers, laser and jet printers.*



Gramatura / Grammage	Norma Ref. Standard	Unidade Unit	75	
			N	T
Gramatura / Grammage	ISO 536	g/m <sup>2</sup>	75	± 3
Espessura / Thickness	ISO 534	micra	97	± 5
Opacidade / Opacity	ISO 2471	%	89	MIN 86
Branca CIE / CIE Whiteness	ISO 11475	nº	150	± 6
Alvura ISO (C / 2*) / ISO Brightness (C / 2*)	ISO 2470	%	98	MIN 94
Aspereza Bendtsen / Bendtsen Roughness	ISO 8791/2	ml/min	145	± 65

N = Nominal

T = Tolerância / Tolerance

Norma Ref = Norma de referência

Standard = Reference method

- Unidade de fabricação / Mill: LIMEIRA
- Condições de ensaios: 23°C / 50% UR (de acordo com a ISO 187). Tolerâncias: baseadas em 95% do intervalo de confiança, aplicadas para média da resma. Para verificação, a média deve ser calculada em 5 medições de amostras escolhidas aleatoriamente na resma. Deverá estar dentro do limite especificado no menos 19 das 20 resmas analisadas. / Test climate conditions: 23°C / 50% RH (according to ISO 187). Tolerances: based upon 95% confidence limits, apply to ream average. In order to verify, ream average shall be based on 5 single measurements randomly sampled within the ream. These averages will be for at least 19 of 20 reams within the specification limits.
- Reservamo-nos o direito a alterações / We reserve the right of changing.
- Para aplicações diferentes das citadas acima, entrar em contato com a Suzano. / For applications other than those mentioned above, contact Suzano.

33. No site da empresa Suzano Papel e Celulose<sup>10</sup> também se extrai tais informações:

10 Disponível em: <http://www.suzano.com.br/negocios-e-produtos/papel/> Acesso em 06 jun. 2018.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acaalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acaalencar@tce.mt.gov.br)



**Copimax®**  
Papel alcalino de uso profissional, ideal para documentos do dia a dia.

**GRAMATURAS:**  
75g/m<sup>2</sup>

**DISPONÍVEL EM:**  
formato A4 (caixas com 10 pacotes de 500 folhas cada)



**One®**  
Papel alcalino voltado ao mercado de licitações com excelente qualidade e ótimo desempenho.

**GRAMATURAS:**  
75g/m<sup>2</sup>

**DISPONÍVEL EM:**  
formato A4 (caixas com 10 pacotes de 500 folhas cada)

34. Pondera-se, então, que a finalidade de cada papel é diferenciada, porém os padrões de qualidade são similares. Logo, a arguição de inferioridade na qualidade do papel ONE em relação papel COPIMAX, nos moldes apontados pelo gestor, não merece guarida, posto que despedido de motivação técnica.



35. De outra banda, não é lícito que a Administração, para o processo de classificação, se valha de requisitos não previstos no Edital. Isto porque, como o Edital não exigiu, entre os requisitos da proposta, que fosse comprovado através de laudo/relatório técnico a similaridade do desempenho, qualidade e produtividade do produto ofertado à marca de referência, não poderia considerar este fator como um dos elementos para classificação da proposta.

36. Portanto, de acordo com o exigido no edital e no item 1 do termo de referência<sup>11</sup>, as informações apresentadas pela empresa Luasi Ltda. seriam suficientes para atendê-lo, uma vez que ao ente público caberia demonstrar tecnicamente a inferioridade do produto ofertado pelo licitante e, assim, refutá-lo, ou ter previsto no edital a exigência de laudo de equivalência expedido por entidade técnica, como por exemplo, o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

37. Sendo assim, **contata-se o acerto na Decisão Singular proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.**

38. É cediço que a concessão de provimentos cautelares está condicionada ao preenchimento de dois requisitos autorizadores, previstos no ordenamento jurídico nacional<sup>12</sup>, quais sejam: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil ao processo.**

39. Com relação à **probabilidade do direito**, verifica-se que além de não ter sido apresentada qualquer justificativa técnica para utilização da marca COPIMAX como referência, a forma como se deu a desclassificação da empresa resultou numa restrição indevida da competição entre licitantes potenciais e efetivos, impossibilitando que fosse contratado, a preços mais razoáveis, produto com desempenho igual ao item descrito no edital.

11 Papel - A4, medindo (210 x 297) mm, na cor extra branca, com pesando 75 g/m<sup>2</sup> de qualidade igual ou superior a marca COPIMAX. Caixa com 10 resmas.

12. Segundo o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as tutelas de urgência serão concedidas observados os seguintes requisitos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



40. Com relação ao **perigo de dano ou resultado útil** ao processo (tempestividade do provimento jurisdicional), vislumbra-se que o procedimento adotado pela gestão afronta tanto a Lei de Licitações quanto a jurisprudência do ordenamento vigente, no sentido de que a preferência de determinada marca do objeto, sem justificativa técnica adequada, caracteriza violação ao caráter competitivo do certame.

41. Ademais, a empresa Luasi Papéis e Livros Ltda. foi desclassificada por critérios técnicos, sem a devida motivação, o que configura irregularidade no processo licitatório, ante a evidente restrição à competitividade. Além disso, poderá haver prejuízo à Administração Pública na contratação da única empresa classificada, visto que a proposta da representante obteve preços mais favoráveis do produto, conforme resultados a seguir<sup>13</sup>:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO   Número da licitação: 7   Ano do processo: 2018   Ano da licitação: 2018   Modalidade: Todas   Situação: Todas					
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO					
Licitação: 10/2018					
Fornecedor: SENA & SANTOS LTDA ME					
Descrição do item	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Situação
CAIXA PAPEL A4	CX	585,00	189,00	110.565,00	Vencedor
PAPEL A4 COR 100FLS	PCT	123,00	7,90	971,70	Perdedor
Papel color set, tamanho A4, 120g/m <sup>2</sup>	PCT	10,00	0,00	0,00	Não cotou
Papel color set, tamanho A4, cores fluorescentes variadas	PCT	0,00	0,00	0,00	Não cotou
Papel opaline, tamanho A4, 180g/m <sup>2</sup> , cor branca	PCT	25,00	25,00	625,00	Desclassificado
Papel reciclado, tamanho A4, 75g/m <sup>2</sup>	RS	20,00	35,00	700,00	Desclassificado
RESMA PAPEL * OFICIO 2"	RS	30,00	69,15	2.074,50	Desclassificado
Total de itens vencedores na página:				110.565,00	
<b>Total geral de itens vencedores:</b>				<b>110.565,00</b>	

13 Disponível em: [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01034-008/con\\_licitacoes.faces](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01034-008/con_licitacoes.faces). Acesso em 6 jun. 2018



Descrição do item	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Situação
PAPEL A4 COR 100FLS	PCT	123,00	6,76	831,48	Vencedor
Papel color set, tamanho A4, 120g/m <sup>2</sup>	PCT	10,00	10,40	104,00	Vencedor
Papel color set, tamanho A4, cores fluorescentes variadas	PCT	5,00	10,40	52,00	Vencedor
Papel opaline, tamanho A4, 180g/m <sup>2</sup> , cor branca	PCT	25,00	16,95	423,75	Vencedor
Papel reciclado, tamanho A4, 75g/m <sup>2</sup>	RS	20,00	22,20	444,00	Vencedor
RESMA PAPEL " OFICIO 2"	RS	30,00	29,90	897,00	Vencedor
CAIXA PAPEL A4	CX	585,00	188,00	109.980,00	Desclassificado
Total de itens vencedores na página:				2.752,23	
Total geral de itens vencedores:				2.752,23	

42. Ainda, há que ressaltar que não há o **requisito impeditivo** para a manutenção da cautelar, que é a possibilidade de irreversibilidade do provimento (*periculum in mora inverso*<sup>14</sup>). Ou seja, permanecendo a suspensão do certame, não ocorrerão prejuízos à Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, uma vez que, conforme o aviso da licitação, tais produtos visam compor a formação de ata de registro de preços para aquisições parceladas e futuras. Veja-se:

Acha-se aberta, no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, situado à Av. Valdir Masutti, nº 779W, Loteamento Bom Jardim, nesta cidade de Campos de Júlio - MT, LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, **com a finalidade de registrar preços para aquisições parceladas de papel A4 e papel ofício**, cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos.

43. Nesse contexto, tem-se que a homologação da presente cautelar não tem o condão de trazer prejuízos irreversíveis às partes envolvidas, antes acautelar o interesse público, podendo ser revista a qualquer tempo.

14. Segundo a Lei nº 13.105/2015, as tutelas de urgência (cautelares em geral) não serão concedidas quando houver perigo de a decisão ser irreversível, senão veja-se: Art. 300 (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



44. Diante das razões expendidas, com fundamento art. 297 c/c o art. 302, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, este **Parquet de Contas** conclui pela **homologação da medida cautelar** concedida pelo Relator, com o fim de determinar a **suspensão da aquisição do item 01 do termo de referência do Pregão Presencial nº 07/2018** da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio.

### 3. CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219 e 224, I, “c”, do RITCE/MT, e **manifesta-se pela homologação da medida cautelar concedida por meio do Julgamento Singular (doc. digital nº 95731/2018)**, nos termos do art. 297 c/c o art. 302, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que estão suficientemente presentes os seus requisitos autorizadores (art. 300 do Código de Processo Civil).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de junho de 2018.

(assinatura digital<sup>15</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

15 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.